



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.781 - ES
(2014/0330610-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO E NÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ITERATIVOS PRECEDENTES. PREVISÃO CONTIDA NA LEI MUNICIPAL N. 4.969/2013. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. *"A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade"* (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

2. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia acerca da percepção dos honorários de sucumbência pelo Procurador do Município de Cariacica com base em interpretação da legislação local (Lei Municipal n. 4.964/2013), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.781 - ES
(2014/0330610-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CARIACICA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 225, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO E NÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. LEI MUNICIPAL N. 4.969/2013. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado (fls. 166/175, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TITULARIDADES DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO VENCEDORA A FAZENDA PÚBLICA. TITULARIDADE DA VERBA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O SEU DESTINO. PRECEDENTE DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL VERBA QUE COMPÕE O PATRIMÔNIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei municipal nº 4.964/2013 do Município de Cariacica, em seu artigo 5º, estabelece como um direito autônomo dos procuradores os honorários de sucumbência. Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece ser "facultado aos Procuradores Municipais, reunirem-se em associação de classe para percepção dos honorários de que trata este artigo". Com isso, a interpretação que se mostra mais plausível e de acordo com a orientação majoritária do STJ é que, embora a verba não integre ao patrimônio público, a sua percepção deve ser feita por intermédio de repasse da municipalidade, diretamente, ou por intermédio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação criada para esse fim. Precedente desta Primeira Câmara Cível.

2. Se a verba sucumbencial é patrimônio da Fazenda Pública vencedora, mostra-se acertada a decisão agravada ao estabelecer que os honorários sucumbenciais "não pertencem ao advogado que atua enquanto servidor público, mas à própria Administração Direta, neste caso, o Município de Cariacica". Afinal a existência da lei 4.969/2013, do Município de Cariacica, não atribui aos procuradores a titularidade da verba, embora autorize o seu repasse a eles.

3. Recurso desprovido."

Alega o agravante que "não há que se falar na incidência da Súmula 280 do STF, ou até mesmo em suposta alegação de reexame de provas, vez que se extrai do próprio acórdão a existência de lei municipal reconhecendo os honorários como 'um direito autônomo dos procuradores'" (fl. 232, e-STJ).

Aduz, outrossim, que, "quando o acórdão reconheceu a existência de lei municipal que expressamente declara que os honorários constituem DIREITO AUTÔNOMO dos Procuradores Municipais, mas negando esse mesmo direito, quando determina que o pagamento deve ser feito aos cofres públicos, para repasse, o Agravante sustentou que a Decisão violou os termos do artigo 22 da Lei Federal 8906/94" (fls. 232/233, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.781 - ES
(2014/0330610-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO E NÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ITERATIVOS PRECEDENTES. PREVISÃO CONTIDA NA LEI MUNICIPAL N. 4.969/2013. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. *"A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade"* (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

2. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia acerca da percepção dos honorários de sucumbência pelo Procurador do Município de Cariacica com base em interpretação da legislação local (Lei Municipal n. 4.964/2013), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, embora a municipalidade recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 22 da Lei n. 8.906/94, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da percepção dos honorários de sucumbência pelo Procurador do Município de Cariacica, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 4.964/2013), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura da ementa do julgado estadual, que considerou que, se *"a verba sucumbencial é patrimônio da Fazenda Pública vencedora, mostra-se acertada a decisão agravada ao estabelecer que os honorários sucumbenciais "não pertencem ao advogado que atua enquanto servidor público, mas à própria Administração Direta, neste caso, o Município de Cariacica". Afinal a existência da lei 4.969/2013, do Município de Cariacica, não atribui aos procuradores a titularidade da verba, embora autorize o seu repasse a eles"*.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO LOCAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que a insurgência de ordem infraconstitucional perpassar pela aferição da legislação de direito local a fim de extrair-se a natureza jurídica da verba honorária paga aos Procuradores do Município de Santos, se propter laborem faciendo ou fixa. Incidência da Súmula 280/STF.

2. O afastamento da regra acerca da distribuição da verba honorária devida aos Procuradores, prevista no Decreto Municipal 1.114/90, em face do art. 4º da Lei 9.527/97, que estabelece que as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906/94 não se aplicam à Administração Pública direta dos Municípios, consubstancia hipótese de controvérsia entre direito local contestado em face de lei federal, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição da República.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 53.124/SP, Rel. Ministro ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 30.281/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência a favor do Município não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.

Nesse sentido, as ementas dos recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVA (CDA). VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA JUNTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL. OFENSA AO ART. 138 DO CTN. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS.

(...)

4. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.238.309/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL.

1. Preceitua o art. 4º da Lei 9.527/97 que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".

2. Os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública.

3.. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.247.909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ECT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.348.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0330610-5

AgRg no
AREsp 634.781 / ES

Números Origem: 00241696520138080012 012111263096 012139003953 01213900395320140145
12111263096 12139003953 1213900395320140145 1263095120118080012
241696520138080012

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.